



## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 098/2023**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.466/2023**  
**AUTOR: GIOVANA PAULA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.466, de 2023, que **“Cria o Programa Municipal de Incentivo à Utilização da Musicoterapia como tratamento terapêutico alternativo de pessoas com deficiência, síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).”**

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 002, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 006/010, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

### II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “*caput*” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”*

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

O presente projeto se encontra amparado da sua iniciativa legal nas disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, incisos I, VI e VII que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*...*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”*

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há nenhum óbice à proposta. É importante salientar que o objeto do Projeto de Lei em tela, é a criação de um *“Programa Municipal de Incentivo ao Uso da Musicoterapia como procedimento terapêutico, em equipe multidisciplinar, no tratamento de pessoas com deficiência, síndromes e/ou do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser realizado por clínicas de reabilitação e outras instituições públicas e privadas, que ofereçam tratamento no âmbito do município”*.

Em sua justificativa a autora aduz:

*“A música proporciona vários benefícios para a saúde. Além de estimular a expansão cognitiva, psicomotora, afetiva e educacional, a música auxilia na comunicação, integração, identificação e ampliação dos limites físicos e mentais de cada indivíduo.*

*Atualmente a musicoterapia é grande aliada nos tratamento de pessoas com deficiência, síndromes e/ou do Transtorno do Espectro Autista (TEA).*

*A atividade tem como objetivo promover a socialização e autoestima de pacientes com depressão, além de desenvolver a integração entre cultura e cuidado com a saúde.*

*A música é utilizada no contexto clínico com o objetivo de ajudar os participantes a tratar ou prevenir problemas de saúde mental. Por meio de elementos musicais, facilita e promove comunicação, relacionamento e expressão corporal.*

*É inegável que a música amplia o potencial de interação do ser humano e a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

*musicoterapia vem provando através dos resultados efetivos que apresenta ser um importante procedimento terapêutico.*

*No caso de paciente com deficiência, o tratamento musico terapêutico não trabalha com as limitações da pessoa, mas sempre com a capacidade de cada um.*

*Nas sessões de musicoterapia, o paciente, assim como os seus familiares, se surpreende com as inúmeras possibilidades que vão sendo descobertas por ele mesmo.*

*A musicoterapia propõe os seguintes benefícios às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA): facilitação da comunicação verbal e não verbal, do contato visual e tátil, foco e atenção, diminuição dos movimentos, facilitação da criatividade e promoção da satisfação emocional, contribuição para organização do pensamento e o desenvolvimento social, relação inter e intrapessoal, diminuição da hiperatividade e melhora da qualidade de vida do autista e de sua família. Os benefícios são alcançados a curto, médio e longo prazo, e os resultados alcançados podem ser mantidos por toda a vida, de acordo com a individualidade de cada caso e já nas primeiras sessões é possível se observar o envolvimento do autista.”*

Logo, estando o Projeto de Lei perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, outrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

### III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

### IV – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 05 de julho de 2023.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fis. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

## V – VOTO

O Sr. Ver. Didigovani de Oliveira Soares (Membro):  
Voto “**pelas conclusões do relator**”, no Projeto de Lei 1466/2023.  
É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de julho de 2023.

---

**DIDIGOVANI DE OLIVEIRA SOARES**

## VI – VOTO

O Sr. Ver. José Paulo Zancanaro (Membro):  
Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de julho de 2023.

---

**JOSÉ PAULO ZANCANARO**